

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 5.727, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

Estabelece regras para o parcelamento do pagamento de créditos tributários e não tributários.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. l° Esta Lei regula o parcelamento do pagamento de créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, inscritos na Dívida Ativa do Município (débitos fiscais), no âmbito da Secretaria de Finanças.

Art. 2º Os débitos fiscais são compostos pelo valor principal acrescido de atualização monetária, multas, juros de mora, despesas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos previstos em lei ou em negócio jurídico, até a data do requerimento.

Parágrafo único: No primeiro dia de cada ano, após a data da concessão do parcelamento, o saldo devedor do parcelamento será atualizado, utilizando-se o índice IPC da FIPE ou outro que vier a substitui-lo.

- Art. 3º O parcelamento do pagamento de débitos fiscais sempre abrangerá todos os débitos fiscais inscritos em dívida ativa do devedor até a data do requerimento.
- Art. 4º O requerimento de parcelamento do pagamento de débitos fiscais, endereçado ao Secretário de Finanças, será, independentemente de forma preestabelecida, pelo devedor ou por pessoa interessada, junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.
- §1º Considera-se pessoa interessada, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que se valendo de prova documental:
- I- comprovar gozo de direito possessório relativo ao bem gerador do respectivo crédito tributário ou não tributário;
- II- comprovar ser cônjuge ou companheiro, bem como, comprovar ter grau de parentesco com o devedor;
- III- comprovar relação jurídica contratual com o devedor, desde que esta guarde relação com o crédito tributário ou não tributário.
- **§2º** Não se considera pessoa interessada, para efeitos desta Lei, o locatário do bem gerador do respectivo crédito tributário ou não tributário.
- §3º Quando o requerente for pessoa jurídica será verificada, pelo funcionário do Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, a existência de poderes de representação em favor da pessoa física que comparece.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

§4º Caso o requerente tenha apenas a posse do imóvel, sem o título de domínio ou outro documento, o parcelamento será efetuado mediante a assinatura de termo de responsabilidade do qual conste seus dados, instruído de cópia do documento de identidade e inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF e, ainda, a ciência inequívoca da sigla a qual se pretende o parcelamento.

- Art. 5º Ao requerimento de parcelamento do pagamento de débitos fiscais serão anexados os documentos comprobatórios mencionados no artigo anterior e o relatório completo de débitos fiscais, dando origem ao processo administrativo.
- Art. 6º O processo administrativo que tem por objeto o parcelamento do pagamento de débitos fiscais será encaminhado para a Secretaria de Finanças, onde será decidido:
- I- pelo Diretor do Departamento de Arrecadação, se os débitos fiscais forem iguais ou inferiores à 706,61 UFMPs (setecentas e seis vírgula sessenta e uma unidades fiscais do Município de Pindamonhangaba);
- II- pelo Secretário de Finanças, se os débitos forem superiores à 706,61 UFMPs (setecentas e seis vírgula sessenta e uma unidades fiscais do Município de Pindamonhangaba).

Parágrafo único. Só será deferido o parcelamento do pagamento de débitos fiscais já ajuizados se o devedor comprovar o recolhimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Art.7º A decisão do processo administrativo que conceder o parcelamento de débitos fiscais implica em:

- I- confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II- renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III- aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas em lei;

- IV- interrupção da prescrição.
- Art. 8º O parcelamento do pagamento de débitos fiscais será realizado obedecendo ao número máximo de 60 (sessenta) parcelas, bem como:
- I- ao valor mínimo de ½ UFMP (meia unidade fiscal do Município de Pindamonhangaba), por parcela, no caso de devedor pessoa física;
- II- ao valor mínimo de 1 UFMP (uma unidade fiscal do Município de Pindamonhangaba), por parcela, no caso de devedor pessoa jurídica
- Art. 9º O reparcelamento em relação aos mesmos débitos fiscais só será permitido uma vez.
- $\$1^{\rm o}$ A primeira parcela do reparcelamento equivalerá, no mínimo, a 20% (vinte por cento) dos débitos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

§2º O número de parcelas do reparcelamento corresponderá, no máximo, a 2/3 (dois terços) do número de parcelas do primeiro parcelamento.

Art. 10 Concedido o parcelamento do pagamento de débitos fiscais, a Secretaria de Finanças providenciará:

I- a lavratura de Termo de Parcelamento, que conterá a assinatura do devedor ou da pessoa interessada;

II- a alimentação do sistema de cadastro da Prefeitura com os dados do parcelamento, constando o nome do requerente, o número do processo que concedeu o parcelamento, documento de identidade R.G., inscrição no CPF/CNPJ e endereço para correspondência.

Art. 11 O parcelamento do pagamento de débitos fiscais será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação do devedor, nas seguintes hipóteses:

- I- inadimplemento da primeira parcela;
- II- inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;
- III- quando, vencida a última parcela, ainda houver débito

referente ao parcelamento;

Art. 12 Esta Lei não se aplica aos parcelamentos e reparcelamentos concedidos em data anterior à sua vigência.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 19 de novembro de 2014.

Vito Ardito Lerário Prefeito Municipal

Domingos Geraldo Botan Secretario de Finanças

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 19

de novembro de 2014.

Synthea Tellés de Castro Schmidt Secretária de Assuntos Jurídicos

SAJ/app/Projeto de Lei nº 165/14